



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer de Relator - Projeto de Lei 02/2025

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Executivo que visa a criação do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN, a revogação da Lei nº 1.865 de 10 de dezembro de 2.001 e dá outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo ofício nº 13/2025/GPFAAA (fl.02), do Projeto de Lei nº 02/2025 (fls. 03/06) e despacho inicial do Presidente da Câmara (fl. 07).

É o essencial a relatar.

Fundamentação

O Excelentíssimo Prefeito Municipal encaminha o presente projeto de lei a fim de criar do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e a revogação da Lei nº 1.865 de 10 de dezembro de 2.001.

Sobre a matéria objeto da proposição, é importante destacar que o município é competente para legislar a respeito. Diz-se isso em razão do disposto no art. 30, inc. I da CF/88 c/c art.70, inc. XII da Lei Orgânica, *in verbis*.

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica

Art. 70. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente:
(...)

XII – organização dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

Acerca da iniciativa da criação do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e a composição do Conselho Municipal de Trânsito – COMUTRAN é de competência do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Executivo Municipal, assim, compete ao Prefeito a iniciativa da proposição, conforme determina o art.74, inc. II, alínea “d” e “e” da Lei Orgânica, *in verbis*.

Lei Orgânica

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria e/ ou Departamento Municipal;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;

Superadas as análises preliminares, passa-se ao mérito da proposição, onde o Poder Executivo apresenta as razões para a revogação da Lei nº 1.865 de 10 de dezembro de 2.001, sustentando que o arcabouço jurídico que fundamentava a respectiva lei sofreu sustanciais alterações ao longo do tempo, especialmente em decorrência de atualizações nas legislações orçamentárias e financeiras.

Diante da análise da proposição, verifico basicamente que a pretensão do Poder Executivo é desvincular a obrigatoriedade da destinação ao Fundo Municipal de Trânsito os valores arrecadados com multas e transferências de veículos para o Município, desvincular a obrigatoriedade de destinação do dinheiro arrecadado com remoção e permanência de veículos no pátio, desvincular a obrigatoriedade de destinação dos valores obtidos com publicidade, em equipamentos ligados ao sistema viário (propaganda em semáforos, placas e etc).

Visa também adequar as diretrizes e competência do COMUTRAN, retirando-se o poder de gerenciamento dos valores vinculados ao FUMTRAN, deixando a cargo do Conselho apenas sugestões para aplicação do dinheiro em políticas de trânsito, logo, deixando a cargo do Executivo e da respectiva Secretaria de Trânsito o gerenciamento do fundo.

Ademais, busca modificar as reuniões do COMUTRAN que atualmente são mensais para bimestrais e retroage os efeitos das medidas pretendidas pelo Executivo para 01.01.2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Assim, verifico que as ações pretendidas são exclusivamente meritórias, devendo o projeto ser encaminhado para as Comissões competentes para analisar a viabilidade ou não de aprovação, pois não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade, tratando de questão a ser deliberada pelas Comissões e pelo Plenário desta Casa.

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 02/2025 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, assim, manifesto meu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da proposição, devendo o Projeto ser encaminhado para as demais Comissões de Mérito para regular processo de tramitação.

Bom Despacho, 13 de fevereiro de 2025.

Igor Soares Silva

Vereador – Relator